



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008996-27.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada GISELE CARRIJO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008996-27.2024 – FRANCA.

Apelante: Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.

Apelada: Gisele Carrijo Barbosa.

Juiz: **Humberto Rocha.**

Voto 38.066

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência –
Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não
ocorrente – Desnecessidade da produção doutras
provas – Possibilidade do julgamento antecipado da
lide.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Compra
realizada via cartão de crédito – Negativa por parte
da autora – Ausência de comprovação de
legitimidade da operação – Aplicação do Código do
Consumidor – Má prestação de serviços
caracterizada – Responsabilidade objetiva da ré –
Indenização por dano moral devida, com valor
reduzido – Valor do honorários advocatícios
mantido – Adequação do termo inicial dos juros
moratórios – Recurso parcialmente provido, com

determinação.

1. A sentença de fls. 213/220, de relatório adotado e com embargos de declaração rejeitados (fls. 228/229), julgou procedente ação declaratória de nulidade de débito e indenização por dano moral (R\$8.000,00), movida pela apelada à apelante – honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Diz-se cerceada defesa ante a necessidade de depoimento pessoal da autora. Sustenta que é parte ilegítima porque não possui responsabilidade pelos fatos narrados por se tratar de mero meio de pagamento. Defende que não houve falha na prestação do serviço. Alega que as transações contestadas são regulares e que não apresentam perfil de fraude por terem sido realizadas com cartão virtual, por meio de acesso ao *bankline*, mediante senha eletrônica e validação de *itoken*. Insiste na regularidade das transações contestadas, afirmando haver presunção de segurança e autoria das transações eletrônicas via *bankline*. Aduz que há diversas barreiras de segurança. Entende que não houve configuração de fortuito interno, sendo inaplicável a súmula 479, do STJ. Assevera que não há previsão contratual sobre bloqueios de transações de forma personalizada ao perfil do cliente. Sustenta que o débito impugnado decorre da utilização do cartão de crédito devidamente contratado pela apelada, de forma que não pode ser cancelado. Defende que não ficou caracterizado o dano moral, cuja indenização deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida. Alega que também deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Entende que deve haver aplicação do índice de correção monetária e juros de acordo com a Lei nº 14.905/24.

Colaciona jurisprudência (fls. 232/257).

Veio resposta (fls. 262/278).

É o relatório.

2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque as condições da ação se verificam *in status assertionis*, ou seja, à vista da narrativa constante da petição inicial.

Neste sentido: “[...] 3. *O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.* 4. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no AREsp n. 372.227/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015).

Assim, evidente a legitimidade passiva da apelante à luz das alegações autorais e da relação por elas estabelecidas (vide faturas de fls. 22/25) – é o que basta. Já a análise acerca da efetiva responsabilidade pelos fatos é questão que diz respeito ao mérito.

Também **não se cerceou defesa** – os fatos, quais documentalmente postos, denotaram da falta de proveito de produção doutras provas, sob pena de protelação. Malgrado os argumentos da recorrente, para solução da lide basta apenas exame dos elementos que já constam nos autos, como feito em primeiro grau de jurisdição, sendo que o depoimento pessoal

da autora seria medida inócua para rebater as provas documentais já exibidas nos autos. Aqui, incide o artigo 370 do CPC.

Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. A questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor decisão correlata – sem mais demora. Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória.

No mais, **recurso parcialmente fundado**. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito e indenização por dano moral alegando a autora, em suma, que possui cartão de crédito administrado pela ré e, em 31/10/2023, foram realizadas compras junto à plataforma Mercado Livre que não reconhece e, ao entrar em contato com a ré, seu cartão foi cancelado, recebendo outro posteriormente, mas as cobranças das compras contestadas foram feitas, sendo doze parcelas de R\$557,39 referente à compra MERCADOLIVRE*GUILHERME, totalizando R\$6.688,68, e seis parcelas de R\$116,58 MERCADOLIVRE*ENGAG, totalizando R\$ 699,48 reais, sofrendo prejuízo de R\$7.388,16, além de dano moral (fls. 01/12).

Aplica-se, *in casu*, as regras do Código do Consumidor (súmula 297, STJ), de modo que a responsabilidade do fornecedor ou do prestador de serviço é objetiva devido à teoria do risco, ou seja, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

Daí o teor da súmula n. 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a*

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

Sendo assim, a partir do momento que a autora impugnou veementemente as transações, era ônus da parte ré a comprovação cabal da lisura da operação bancária, ou seja, a demonstração de que ela foi realizada pela autora. Todavia, não há prova a contento nesse sentido.

Observe-se que a fatura de fl. 31 indica a realização de diversas transações pela autora, a maioria com a indicação de que realizada presencialmente por meio de cartão com *chip* ou por aproximação (vide os lançamentos de 12/08, 16/10 e 31/10, entre outros). Já as compras contestadas pela autora (MERCADOLIVRE*GUILHERME, e MERCADOLIVRE*ENGAG) não possuem qualquer símbolo indicando que tenham sido realizadas por meio do cartão com *chip* ou por aproximação, o que corrobora a versão da autora de clonagem do referido cartão, demonstrando o caráter fraudulento da operação, já reconhecida a inexigibilidade do débito litigioso na sentença.

Inegável, pois, a falha na prestação de serviço (fortuito interno), não se verificando, no caso, nenhuma das excludentes do § 3º, do art. 14, da Lei 8.078/90.

Ainda que tenha havido ação de terceiro ou eventual culpa da consumidora (**não demonstrada** – ausente indício mínimo de que a autora tenha negligenciado no cuidado de seus dados sigilosos), a norma em análise exige culpa **exclusiva** para afastar a responsabilidade da ré, do que não se verificou.

Os serviços em questão não foram prestados, assim, com a segurança que razoavelmente eram de se esperar pela consumidora, o que caracteriza o defeito na prestação de serviços, na forma do citado art. 14, § 1º.

Nesse contexto, correta a sentença ao declarar a inexistência dos lançamentos questionados, com restituição das parcelas descontadas/pagas pela autora de forma simples.

De se convir, ainda, que ocorreu prejuízo moral. Relativamente a este, qualifica-se como *in re ipsa*. Além disso, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) apontam situação de angústia, sofrimento, ansiedade e revolta por parte da autora, tudo a povoar o espírito daquela que se viu na situação apontada, que supera o mero aborrecimento.

Devido o dano, resta se lho arbitre. Para fixação da indenização, na espécie, à falta de critério legal objetivo, de se levar em consideração a condição econômica das partes e as consequências do ato dentre outras coisas.

A indenização não pode ser irrisória, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevada, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrada, porque tem finalidade compensatória.

Em suma, o *quantum* a ser pago deve ser apto a compensar, suficientemente, o dano e a desestimular reincidência, não devendo, em

situação alguma, gerar enriquecimento, o que feriria os princípios que regem a matéria (razoabilidade e proporcionalidade). Nesse contexto, circunstancialmente, adstrito àquilo que vem entendendo o STJ e esta Câmara, a quantia deve ser reduzida para R\$5.000,00 (cinco mil reais), que melhor atende aos critérios acima elencados.

Já os **juros de mora** incidem a partir **da citação** tanto para o dano material, quanto para o **dano moral**, por se tratar de responsabilidade contratual – certo a encerrar questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e sem *reformatio in pejus*, com observação de que os juros e a correção deverão incidir de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.905/24 no período após sua vigência. **Aqui, a determinação.**

A sentença se altera apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$5.000,00, nos termos da fundamentação, com a determinação acerca da incidência dos juros moratórios, mantida a sucumbência diante do decaimento mínimo da autora (art. 86, parágrafo único, CPC), observada a súmula 326, do STJ. O valor dos honorários advocatícios deve ser mantido na forma da sentença – observada a redução da condenação em dano moral – quantia que está de acordo com a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, diante do resultado do recurso, não se aplica a norma do art. 85, § 11, do CPC.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação.

Vicentini Barroso